

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

REUBEN JUMA
E
GAWANI NKENDE
C.
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÕES CONSOLIDADAS N.º 015/2017 e N.º 011/2018

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 5 de Setembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que são petionários *Reuben Juma e Gawani Nkende contra a República Unida da Tanzânia*.

Reuben Juma e Gawani Nkende (doravante designados, individualmente, "o Primeiro Peticionário" e "o Segundo Peticionário", respectivamente, ou "os Peticionários", colectivamente) são ambos cidadãos da Tanzânia que foram considerados culpados de terem cometido o crime de violação sexual e condenados a trinta (30) anos de prisão. Ambos contestaram a maneira como o respectivo julgamento foi conduzido nos tribunais nacionais. Embora os petionários tenham apresentado as suas petições separadamente, agindo de acordo com o disposto no art.º 62.º do seu Regulamento (doravante designado "o Regulamento"), o Tribunal decidiu proceder à junção das petições, dada a semelhança das alegações feitas, bem como das medidas de saneamento requeridas.

O Primeiro Peticionário alega que foram violadas as disposições consagradas nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta") devido à forma como os tribunais nacionais trataram as provas aduzidas contra ele, o que, no seu entender, resultou em que os tribunais "[acabassem] por fundamentar a sua condenação em provas plantadas, forjadas fabricados e/ou alegações inventadas para justificar as suas intenções malignas". O Segundo Peticionário também alega terem sido

violadas as disposições consagradas nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta devido à maneira como os processos intentados contra si foram conduzidos pelos tribunais nacionais, resultando, no seu entender, em que a decisão tomada contra si fosse resultado de "um grande erro".

O Estado Demandado suscitou uma exceção prejudicial relativa à competência material do Tribunal em relação às duas petições. Contestou a competência do Tribunal com fundamento no facto de o Tribunal não ser nem foro de primeira instância nem de recurso. O Estado Demandado também arguiu que o Tribunal não tinha competência para anular os despachos de condenação e decretar a libertação de uma pessoa condenada.

Em relação ao argumento de que o Tribunal estaria a agir como tribunal de primeira instância, o Tribunal recordou a sua jurisprudência estabelecida no sentido de que, nos termos do disposto no art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), tem competência material desde que a Petição apresente alegações de violação dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido no processo. Uma vez que estas petições consolidadas apresentam alegadas violações das disposições consagradas nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta, o Tribunal considerou que, na apreciação destas alegações, não estaria a reunir como tribunal de primeira instância, mas estaria apenas a cumprir o seu mandato de interpretar e aplicar a Carta e outros instrumentos de defesa dos direitos humanos. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a propositura do Estado Demandado.

No que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação de certas alegações sobre matérias que já tinham sido decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reiterou a sua posição de que não estava a exercer competências de um foro de recurso relativamente às decisões já tomadas pelos tribunais nacionais. Entretanto, e embora o Tribunal não seja um foro de recurso face aos tribunais nacionais, goza de competência para aferir a adequação dos procedimentos judiciais dos tribunais nacionais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a exceção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.

Quanto à alegação de que o Tribunal está desprovido de competência jurisdicional para anular as decisões de condenação, anular as sentenças proferidas e decretar a libertação dos petionários da cadeia, o Tribunal evocou o disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo, que prevê que "[s]e o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos,

o Tribunal [decretará] ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa". Portanto, o Tribunal concluiu que gozava de competência jurisdicional para decretar vários tipos de medidas de reparação, incluindo a libertação da cadeia, se os factos de um caso assim o ditassem. Termos que, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

Embora nenhuma das partes tenha contestado a competência temporal, pessoal e territorial do Tribunal, ainda assim este procedeu ao exame de todos os outros aspectos da sua competência jurisdicional e declarou que tinha competência para conhecer do objecto da Petição.

No que respeita à admissibilidade da Petição, o Tribunal apreciou as excepções prejudiciais suscitadas pelo Estado Demandado, relativas à exigência de esgotamento dos recursos judiciais locais e à exigência de apresentar a Petição dentro de um prazo razoável.

No que respeita ao esgotamento dos recursos de direito locais, o Estado Demandado alega que ambos os peticionários apresentaram as suas petições prematuramente, sem antes recorrer ao procedimento consagrado na sua Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, pois os direitos alegadamente violados também são garantidos pela sua Constituição. No entender do Estado Demandado, ambos os peticionários tinham a opção de instaurar uma petição constitucional junto do seu Tribunal Superior para este dirimir as suas queixas, mas não o fizeram, confirmando-se assim que não esgotaram os recursos de direito internos.

O Tribunal reiterou que o requisito de esgotamento dos recursos de direito internos deve ser cumprido para que qualquer Petição que lhe for apresentada seja admissível. No entanto, excepcionalmente, este requisito pode ser dispensado se os recursos de direito locais não estiverem disponíveis, forem ineficazes ou insuficientes, ou se os processos internos destinados a prosseguir-los forem excessivamente prolongados. O Tribunal também fez recordar que, como tem defendido consistentemente, a medida de saneamento, através de uma petição constitucional, aplicável no sistema judicial do Estado Demandado é um recurso extraordinário que um peticionário não é obrigado a esgotar antes de demandar o Tribunal. Dado que não houve contestação quanto ao facto de que, depois de serem considerados culpados e condenados, os dois peticionários intentaram processos de recurso, apresentando as suas queixas, até ao Tribunal de Recurso, que é o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, o Tribunal considerou que ambos os peticionários tinham esgotado os recursos de direito internos e, assim, rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

No que diz respeito à apresentação das petições dentro de um prazo razoável, o Estado Demandado alegou que o Primeiro Peticionário demorou três (3) anos e dez (10) meses para apresentar a sua Petição, depois de o Tribunal de Recurso ter negado provimento ao seu recurso. De acordo com o Estado Demandado, “a tramitação do processo do [Segundo] Peticionário nos tribunais nacionais foi concluída em 27 de Outubro de 2008. O [Segundo] Peticionário apresentou esta Petição em 8 de Maio de 2018, o que significa dez (10) anos depois da conclusão do seu processo...”. O Estado Demandado alegou que, embora o Regulamento não prescreva o prazo dentro do qual as petições devem ser apresentadas, esta Petição devia ser declarada inadmissível por não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.

No seu acórdão, o Tribunal observa que nem a Carta nem o Regulamento especifica o prazo exacto em que as petições devem ser apresentadas, depois do esgotamento dos recursos de direito disponíveis localmente. O n.º 6 do art.º 56.º da Carta e a alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento simplesmente prescrevem que as petições devem ser apresentadas “... dentro de um prazo razoável contado a partir da data em que forem esgotados os recursos internos ou da data [estabelecida pelo Tribunal para o início da contagem do prazo dentro do qual pode ser demandado para dirimir a matéria objecto da petição]”. No que respeita à determinação da razoabilidade do prazo, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 56 da Carta, o Tribunal fez recordar ter defendido que “...a razoabilidade do prazo para o recurso à instância depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser determinada caso a caso”.

Em relação a estas petições consolidadas, o Tribunal considerou que o Primeiro Peticionário esgotou os recursos de direito internos quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso em 11 de Agosto de 2014. Dado que o Primeiro Peticionário apresentou a sua Petição em 2 de Maio de 2017, o lapso de tempo total, depois do esgotamento dos recursos internos, foi de dois (2) anos e (8) meses. O Tribunal observou ainda que o Primeiro Peticionário assumiu a sua própria defesa nos processos que correram trâmites junto dos tribunais nacionais, assim como assumiu pessoalmente a defesa da sua causa junto deste Tribunal. Dada a falta de patrono, e considerando que o queixoso se encontrava encarcerado, o Tribunal entendeu que, nas circunstâncias do seu caso, o período de dois (2) anos e oito (8) meses não era excessivo.

Em relação ao Segundo Peticionário, o Tribunal observou que foi condenado pelo Tribunal Distrital em 22 de Outubro de 2004 e que o seu recurso intentado junto do Tribunal Superior foi considerado improcedente em 27 de Outubro de 2008. O seu recurso intentado junto do Tribunal de Recurso foi considerado improcedente em 1 de Novembro de 2012. No entanto,

o Segundo Peticionário apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso e este foi indeferido em 3 de Agosto de 2017. A sua Petição foi depositada junto deste Tribunal em 8 de Maio de 2018. Portanto, o lapso de tempo entre a última decisão dos tribunais nacionais e a apresentação da Petição junto deste Tribunal é de 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias.

O Tribunal fez recordar que, embora no quadro do sistema jurídico do Estado Demandado, o Peticionário não seja obrigado, para fins de determinação do esgotamento dos recursos de direito internos, a apresentar um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, quando se opta por se fazer valer deste recurso, o Tribunal toma isso em consideração para determinar se uma Petição foi ou não apresentada dentro de um prazo razoável. No presente caso, tendo em conta o tempo decorrido entre a decisão do Tribunal de Recurso sobre o pedido de revisão apresentado pelo Segundo Peticionário e o momento em que a Petição foi depositada, o Tribunal considerou que o tempo de nove (9) meses e cinco (5) dias não era excessivo, na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e na alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

Assim, o Tribunal concluiu que as outras condições de admissibilidade estabelecidas no art.º 56.º da Carta tinham sido satisfeitas. O Tribunal considerou que as identidades dos peticionários tinham sido divulgadas, as suas petições eram compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, e que não continham linguagem depreciativa nem insultuosa. O Tribunal entendeu ainda que as petições não se fundamentavam exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social e que elas não diziam respeito a qualquer caso que já havia sido resolvido, conforme reza o n.º 7 do art.º 56.º da Carta. Termos que, o Tribunal declarou que as petições eram admissíveis.

Quanto ao mérito da causa objecto das petições, o Tribunal considerou se os direitos dos peticionários consagrados nos artigos 2.º (não discriminação), 3.º (igualdade perante a lei) e 7.º (julgamento justo) da Carta tinham sido violados devido à forma como o seu respectivo julgamento junto dos tribunais nacionais foi conduzido.

No que diz respeito às alegações de violação das disposições consagradas nos artigos 2.º e 3.º da Carta, o Tribunal observou que “não basta fazer declarações generalizadas no sentido de que o seu direito foi violado. É necessária maior fundamentação”. Por conseguinte, qualquer alegada violação das disposições consagradas nos artigos 2.º e 3.º da Carta deve ser acompanhada de provas bastantes para fundamentar a alegação. No presente caso, embora o Primeiro Peticionário tenha afirmado que os seus direitos consagrados ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Carta foram violados devido à forja das provas, o que levou ao seu tratamento injusto, o Tribunal observou que não lhe foi apresentada nenhuma prova para

fundamentar esta alegação. A leitura dos autos pelo Tribunal também não mostrou a maneira específica como o Segundo Peticionário foi tratado de forma diferente em relação a outros réus acusados de terem cometido crimes semelhantes aos do Primeiro Peticionário, junto dos tribunais do Estado Demandado. Considerando que a causa do Primeiro Peticionário foi fundamentada na alegada forja de provas perante os tribunais nacionais, o Tribunal reiterou a sua posição estabelecida de que, de um modo geral, não interfere nas constatações probatórias feitas pelos tribunais de primeira instância, a menos que seja manifesto ter-se registado uma grave injustiça. Assim, o Tribunal constatou que o Primeiro Peticionário não tinha invocado qualquer fundamento para demandar a interferência do Tribunal em relação às constatações probatórias feitas pelos tribunais nacionais.

O Tribunal também constatou que, não tendo apresentado argumentos para demonstrar a forma como os seus direitos consagrados nos artigos 2.º e 3.º da Carta foram violados, o Segundo Peticionário não conseguiu provar as suas alegações. Assim, o Tribunal concluiu que não havia qualquer fundamento para considerar que os direitos dos peticionários consagrados nos artigos 2.º e 3.º da Carta foram violados. Consequentemente, rejeitou as alegações dos peticionários.

Quanto à alegação do Primeiro Peticionário de que a tipificação do crime de violação sexual no Código Penal do Estado Demandado consubstancia uma violação da Carta, com fundamento no “sexismo”, o Tribunal considerou que o Primeiro Peticionário simplesmente fez uma alegação sem apresentar fundamentos. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou esta alegação.

Em relação ao direito a um julgamento justo, o Tribunal observou que ambos os peticionários alegaram ter havido violação com fundamento na negação de patrocínio jurídico gratuito durante os processos internos. Além disso, o Segundo Peticionário alegou ter havido violação do seu direito a um julgamento justo, fundamentada na maneira como os tribunais nacionais trataram as provas aduzidas contra ele.

Na sua arguição, ambos os peticionários alegaram que, durante o processo decorrido junto dos tribunais do Estado Demandado, não beneficiaram de patrocínio jurídico, uma vez que o Estado Demandado não lhes concedeu assistência jurídica gratuita. Por conseguinte, alegaram que esta falta consubstanciava uma violação do disposto na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, bem como da própria Constituição do Estado Demandado. A este respeito, o Tribunal observou que a alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê o seguinte: “[t]oda a pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: ...(c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha”. O Tribunal também observou que, embora a alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta não preveja

explicitamente o direito à assistência jurídica gratuita, este dispositivo pode ser lido em conjugação com a alínea (d) do n.º 3 do art.º 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), para considerar o direito à assistência jurídica gratuita como parte do direito geral a um julgamento justo. O direito à assistência jurídica gratuita adquire-se quando uma pessoa não pode pagar os custos da sua representação legal e quando o interesse da justiça assim o exigir.

O Tribunal confirmou que os petionários não beneficiaram de assistência jurídica gratuita durante todos os processos decorridos nos tribunais nacionais. Porém, o Tribunal constatou que, dado que ambos os petionários tinham sido acusados de terem cometido um delito grave, o seja, violação sexual, que acarreta uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão, e que o Estado Demandado não tinha questionado o seu estado de indigência, o interesse da justiça exigia que lhes fosse oferecida assistência jurídica gratuita. Esta obrigação persistia independentemente de os petionários terem ou não requerido assistência jurídica gratuita. Por conseguinte, o Tribunal entendeu que o Estado Demandado violou as disposições consagradas na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, conjugado com o disposto na alínea (d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP, por não ter garantido aos petionários assistência jurídica gratuita durante os processos decorridos junto dos tribunais nacionais

Em relação ao argumento do Segundo Petionário de que, no seu recurso intentado junto da instância de recurso, alguns dos seus fundamentos de recurso não foram considerados, o que consubstanciava uma violação dos seus direitos consagrados na Carta, compulsados os autos, o Tribunal constatou que o Tribunal de Recurso tinha acusado a junção de um memorando com seis (6) fundamentos de recurso. No entanto, o Tribunal de Recurso resumiu os seis (6) fundamentos de recurso em quatro (4) e, em seguida, deliberou sobre cada um deles individualmente. Foi somente depois da apreciação de cada fundamento de recurso individualmente que o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso interposto. Ao analisar os autos do processo judicial interno, o Tribunal concluiu que o Segundo Petionário não havia apresentado nenhum fundamento que exigisse a sua interferência sobre as constatações dos tribunais nacionais. O Segundo Petionário nada mais fez que fazer uma alegação generalizada, sem procurar demonstrar e provar quais dos seus fundamentos de recurso não foram realmente considerados durante a apreciação da sua causa em instância de recurso. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeitou as alegações do Segundo Petionário.

Assim, concluindo, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito de ambos os petionários a um julgamento justo em razão da negação da prestação de assistência jurídica gratuita, mas que não violou o direito dos petionários a um julgamento justo quanto

à maneira como os tribunais nacionais trataram as provas aduzidas contra o Segundo Peticionário.

Sobre a reparação de danos, os peticionários pedem ao Tribunal que decrete a reparação de danos resultantes das violações que sofreram, incluindo a anulação da sua condenação e sentença, e a emissão de um despacho ordenando a sua libertação. O Estado Demandado rogou que o Tribunal rejeitasse este pedido porquanto os peticionários foram presos, considerados culpados e condenados nos termos da lei.

Em relação a ambos os peticionários, o Tribunal confirmou que eles não conseguiram demonstrar a existência de quaisquer circunstâncias excepcionais que exigissem a emissão de um despacho a ordenar a sua soltura e, portanto, negou provimento aos pedidos de soltura. Porém, tendo concluído que o Estado Demandado violou o direito dos peticionários à assistência jurídica gratuita, contrariando o disposto na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, o Tribunal entendeu que havia presunção de que os peticionários tenham sofrido danos morais. Nestes termos, e de acordo com a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal decretou o pagamento a cada um dos peticionários do montante de trezentos mil Xelins tanzanianos (TZS 300.000) como medida de ressarcimento pelo prejuízo moral sofrido como resultado da violação do seu direito à assistência jurídica gratuita.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0152017>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.